



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.224/2025	
Referência:	Documento id: 908929 do Processo nº P2025/016575-3	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova a Ata da 499ª Sessão Plenária Ordinária de 11 de abril de 2025
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Ata da 499ª Sessão Plenária Ordinária de 11 de abril de 2025 (Id: 908929), DECIDIU por aprovar na íntegra a Ata da 499ª Sessão Plenária Ordinária do Crea-MS realizada em 11 de abril de 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Leandro Fabricio Martins Alessio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.225/2025	
Referência:	Processo nº P2025/004122-1	
Interessado:	João Victor Maciel De Andrade Silva, Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova a criação do Grupo de Trabalho: Construções Industrializadas em Mato Grosso do Sul – Panorama, Potenciais e Oportunidades e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar Decisão da Diretoria D/MS n. 043/2025, referente ao protocolo nº P2025/004122-1, que trata da Proposta de criação do Grupo de Trabalho - GT: Construções Industrializadas em Mato Grosso do Sul – Panorama, Potenciais e Oportunidades, que tem por objetivo mapear o cenário atual das construções industrializadas no Mato Grosso do Sul, identificando desafios e oportunidades; Estabelecer diretrizes técnicas e estratégicas para ampliar a adoção de construções industrializadas no estado; Desenvolver propostas e recomendações para o incentivo, capacitação e regulamentação do setor no âmbito do Sistema Confea/Crea; Desenvolver propostas e recomendações para o incentivo, capacitação e regulamentação do setor no âmbito do Sistema Confea/Crea; Considerando que o referido Plano de Trabalho prevê despesas totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); Considerando que não há previsão orçamentária para tais valores no exercício de 2025; Considerando a instrução do Superintendente Técnico, onde sugere: 1 – Aprovação da criação do grupo de trabalho proposto, incluindo as sugestões de membros da CEECA; 2 - Realização de reuniões virtuais; 3 - Participação dos conselheiros regionais nos eventos externos sugeridos, utilizando da sua cota de participação prevista na PL/MS n. 014/2025, que aprova a participação de Conselheiros em eventos externos; 4 - Para a realização dos eventos técnicos previstos, poderão ser nas instalações do Crea, para tanto, a Assessoria de Relações Institucionais - ARI do Crea-MS deverá buscar apoio financeiro junto ao Confea e Mútua, sugestão também é de parceria do GT com entidade de classe, visando a parceria com Mútua e Confea, onde a Assessoria de Relação Institucionais poderá intermediar; Considerando que as despesas para o cumprimento do plano de trabalho proposto não foram previstas no orçamento anual do Crea-MS para o exercício 2025. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por: **1** - Aprovar a criação do Grupo de Trabalho: Construções Industrializadas em Mato Grosso do Sul – Panorama, Potenciais e Oportunidades, incluindo a composição proposta pela CEECA; **2**- Que as reuniões sejam realizadas em formato virtual; **3** – Que as participações dos conselheiros regionais membros do GT nos eventos externos sugeridos, sejam utilizando da sua cota de participação prevista na PL/MS n. 014/2025, que aprova a participação de Conselheiros em eventos externos; **4** – A realização dos eventos técnicos previstos, seja nas instalações do Crea-MS, com o apoio da Assessoria de Relações Institucionais para fomentar recurso financeiro junto ao Confea e Mútua, e demais parcerias com entidades de classes, com a devida intermediação da referida Assessoria; Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro

Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.226/2025	
Referência:	Processo nº P2025/021264-6	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova a Prestação de Contas Crea-MS 03.2025
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Deliberação n. 009/2025 - COTC, referente ao protocolo nº P2025/021264-6, que trata da Prestação de Contas do Crea-MS - Março/2025, considerando que a Prestação de contas de 03/2025 foi encaminhada pela Diretoria por meio da Decisão D/MS N. 038/2025, considerando que os dados constantes dos Relatórios Contábeis foram apresentados pelo Setor Contábil, dos quais foram verificados documentos estabelecidos no art. 11 do Anexo da Decisão PL-2260/2023, considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecidas pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** aprovar a prestação de contas relativa ao mês de março/2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.227/2025	
Referência:	Processo nº P2025/021541-6	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova a 1ª Revisão do Plano Plurianual (2025-2026-2027) - Exercício 2025
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a **Deliberação COTC n. 010/2025, referente ao** protocolo nº P2025/021541-6; considerando que 1ª Revisão do Plano Plurianual (2025-2026-2027) - Exercício 2025 foi aprovada e encaminhada pela Diretoria por meio da Decisão D/MS N. 039/2025, considerando que a referida revisão obedeceu ao que dispõe a Resolução 1.138, de 6 de julho de 2023 do Confea, que regulamenta o planejamento plurianual e a gestão orçamentária do Sistema Confea/Crea, considerando que o inciso VIII do art. 144 do Regimento Interno do Crea-MS. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar a 1ª Revisão do Plano Plurianual (2025-2026-2027) - Exercício 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.228/2025	
Referência:	Processo nº P2025/021650-1	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova o Regimento Interno do 11º CEP/MS
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a **Deliberação n. 003/2025 da COR/CEP/MS, referente ao** protocolo nº P2025/021650-1, **DECIDIU** por aprovar Regimento Interno do 11º CEP/MS na íntegra. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.229/2025	
Referência:	Processo nº jhmh	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova o Calendário de Reuniões Ordinárias da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade para 2025
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar **Deliberação CMAS n. 003/2025, referente ao** protocolo nº P2025/010677-3, que trata do calendário das reuniões ordinárias para 2025, **DECIDIU** por aprovar em seu inteiro teor o Calendário de Reuniões Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade para 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.230/2025	
Referência:	Processo nº F2022/118615-2	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Engenheiro Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/118615-2; Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário

do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.231/2025	
Referência:	Processo nº F2022/118613-6	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/118613-6 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos

serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.232/2025	
Referência:	Processo nº F2022/118612-8	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Engenheiro Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/118612-8; Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário

do Crea-MS DECIDIU pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.233/2025	
Referência:	Processo nº F2022/104436-6	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Engenheiro Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/104436-6; Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver

comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.234/2025	
Referência:	Processo nº F2022/104434-0	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Engenheiro Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/104434-0,; Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário

do Crea-MS DECIDIU pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.235/2025	
Referência:	Processo nº F2022/104433-1	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Engenheiro Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/104433-1; Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário

do Crea-MS DECIDIU pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.236/2025	
Referência:	Processo nº F2022/103453-0	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Engenheiro Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103453-0; Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário

do Crea-MS DECIDIU pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.237/2025	
Referência:	Processo nº F2022/103448-4	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103448-4 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU**

pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, ValterAlme ida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.238/2025	
Referência:	Processo nº F2022/103447-6	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103447-6 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU**

pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.239/2025	
Referência:	Processo nº F2022/103444-1	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103444-1 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU**

pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.240/2025	
Referência:	Processo nº F2022/103139-6	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103139-6 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU**

pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.241/2025	
Referência:	Processo nº F2022/103138-8	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103138-8 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU**

pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.242/2025	
Referência:	Processo nº F2022/103137-0	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103137-0 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário

do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.243/2025	
Referência:	Processo nº F2022/103135-3	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103135-3 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU**

pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.244/2025	
Referência:	Processo nº F2022/100145-4	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/100145-4 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU**

pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.245/2025	
Referência:	Processo nº F2022/099456-5	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – CREA-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/099456-5. Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos

serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.246/2025	
Referência:	Processo nº F2022/099114-0	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/099456-5. Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-

MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.247/2025	
Referência:	Processo nº F2022/098657-0	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/098657-0 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU**

pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.248/2025	
Referência:	Processo nº F2022/098594-9	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/098594-9 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU**

pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.249/2025	
Referência:	Processo nº F2022/098581-7	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/098581-7. Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU**

pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.250/2025	
Referência:	Processo nº F2022/098189-7	
Interessado:	Odair Ghilhermino De Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART do Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/098189-7. Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU**

pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.251/2025	
Referência:	Processo nº F2024/068959-8	
Interessado:	Gustavo Spontoni De Oliveira	

- **EMENTA:** Indefere a baixa da ART n. 1320240129056 e do Registro do atestado de capacidade técnica, por não atender ao disposto no art. 64 da Resolução 1137/2023
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2024/068959-8. Considerando queo próprio contrato apresentado pelo interessado informa de forma clara e explícita que os serviços de : d) Terraplenagem e/ou supressão vegetal do terreno; e) Obras civis como reformas, acabamentos, reforço de paredes, construções de abrigos, cercamento com alambrado ou afins, construções de coberturas ou estruturas metálicas para alojar equipamentos; e, g) Serviços ou materiais para construção de Carport, não fazem parte do escopo da contratação, ou seja, excluiu todos os serviços afetos à engenharia civil. Logo, muito embora o interessado tenha apresentado imagens da execução dos serviços de terraplenagem, e que não duvidamos de que tenham sido executados, todavia como a ART deve registrar os dados e atividades técnicas do contrato celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, e a empresa NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME, a mesma não poderá registrar atividades técnicas que não fazem parte do escopo da contratação firmada entre as partes. Além disso, mesmo concordando com o profissional de que " para plena execução do serviço de sistema fotovoltaico em solo é necessário que seja realizado o serviço de terraplenagem" o contrato apresentado não contempla tais serviços, e a análise técnica foi efetuada com base na documentação que consta dos autos, e que foi apresentada pelo requerente. Quanto à afirmação “Ressalto que o contrato é feito administrativamente pelo órgão, não tendo necessariamente pleno conhecimento de todas etapas vinculadas ao serviço solicitado”, não podemos acatar tal afirmação pois contradiz a afirmação supracitada de “para plena execução do serviço de sistema fotovoltaico em solo é necessário que seja realizado o serviço de terraplenagem”, e por isso mesmo não deveria ter sido excluída do escopo, porém como ocorreu tal exclusão, a atividade técnica de terraplenagem não pode ser registrada na ART vinculada ao Contrato n. 416. Diante dos fatos e, considerando que o Eng. Civil GUSTAVO SPONTONI DE OLIVEIRA não apresentou fatos novos ou alteração contratual comprovando que os serviços de terraplenagem foram objeto do contrato celebrado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, registrado por meio da ART n. 1320240129056; Considerando o disposto no Art. 64. da Resolução 1137/2023: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise o requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante

justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. Considerando que a ART n. 1320240129056 contém atividades técnicas (serviços de terraplenagem, incluído os projetos) que não fazem parte do escopo da contratação objeto do contrato 416, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME, apresentando portanto erro e vício insanável; Considerando que, conforme art. 24 da Resolução 1137/2023: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; Considerando que, em face do exposto, entendemos que o requerimento não está compatível com o disposto no §1º do art. 64 da Resolução 1137/2023. Diante do exposto, O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** or: 1) conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento; 2) pelo indeferimento da baixa da ART n. 1320240129056 e do Registro do atestado de capacidade técnica, por não atender ao disposto no art. 64 da Resolução 1137/2023; 3) pela nulidade da ART n. 1320240129056, nos termos do inciso I do art. 24 da Resolução 1137/2023; 4) por manter a Decisão: CEECA/MS n.7828/2024, de 12 de dezembro de 2024. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.500 RO de 09 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.252/2025	
Referência:	Processo nº P2025/018485-5	
Interessado:	Dayse Filomena Bertoldo	

- **Ementa:** Acata a justificativa de renúncia da Conselheira Regional Dayse Filomena Bertoldo e dá outras providencias.025/DTC.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/018485-5, que trata da solicitação de renúncia da Conselheira Regional Dayse Filomena Bertoldo como representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Grande-AEACG , efetuada em 28 de abril de 2025, com base nas seguintes justificativas: “ *DAYSE FILOMENA BERTOLDO, engenheira civil, inscrita no CPF sob n. 0 321.288.191-72, RG n. 0 391.375 SSP/MS, residente à Av. Noroeste, n. 0 1583, vem apresentar sua defesa considerando o OFÍCIO N. 0 002/2025/DTC de 20/03/2025, recebido em 16/04/2025, entregue por funcionário do CREA-MS, em que se discorre sobre PROCESSO ADMINISTRATIVO (sem identificação) junto a Superintendência Técnica temos o seguinte a colocar: a. A anuidade da profissional encontra-se quitada desde 07/04/2025, como comprova a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA anexa. b. Com relação as ausências não justificadas temos ciência de nossa calha, que se deu em função de termos passado por um período de mudanças profissionais não planejadas que trouxeram muita instabilidade. Além disto, temos enfrentado também sérios problemas de saúde na família que tem se repetido com frequência. Tais acontecimentos tem exigido uma maior dedicação tomando todo nosso tempo e foco. c. Dentro do exposto solicitamos nosso afastamento definitivo e a substituição pelo conselheiro suplente como forma de dar continuidade e preservar as funções deste Conselho”; e ,considerando que, com relação à renúncia do cargo de Conselheiro Regional, a Resolução n. 1115, de 25.04.2019, estabelece em seus arts. 6º e 7º: Art. 6º Em caso de renúncia, quando no exercício do primeiro mandato, o mesmo cargo ou função eletiva somente poderá ser exercida pelo renunciante nas hipóteses seguintes: I - no exercício subsequente, caso a justificativa para a renúncia seja aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea; ou II - um ano após o término do mandato para o qual foi eleito. Parágrafo único. Quando a renúncia se efetivar no exercício do segundo mandato, aplica-se o disposto no art. 4º, devendo o interstício iniciar a partir do final do mandato para o qual foi eleito. Art. 7º Em caso de morte, renúncia, afastamento administrativo ou judicial em decisão transitada em julgado ou cassação do conselheiro federal ou do conselheiro regional, o seu substituto assumirá em caráter definitivo as funções, o que será caracterizado como exercício efetivo da titularidade. Parágrafo único. Não será considerado exercício efetivo do mandato a substituição eventual do titular pelo suplente; considerando que cabe ao Plenário do Crea-MS, nos termos do art. 9º do Regimento Interno: I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea- MS; Considerando tratar-se de renúncia no exercício do primeiro mandato; Considerando que a Resolução 1145/2024 estabelece no inciso I do art. 22: Art. 22. Não poderá ser indicado para*

representante titular ou suplente de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior o profissional que: I - tiver sido destituído, perdido o mandato ou renunciado ao cargo após ter sido notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive no caso de conselheiros federais e regionais, por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos 5 (cinco) anos; Considerando que, conforme §1º do art. 28 da Resolução 1145/2024, “ No caso de vacância do cargo de conselheiro regional titular, o suplente assumirá a titularidade do mandato e a respectiva instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior poderá proceder a nova indicação ou eleição, respectivamente, de conselheiro regional suplente para ocupar o período restante do mandato”; Considerando que a Conselheira Regional Dayse Filomena Bertoldo, com mandato de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026, além de fazer parte da composição do Plenário, compõe a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA); Considerando que o suplente de conselheiro regional é o Engenheiro Civil Ricardo Haddad Lane, o qual assumirá a titularidade; Considerando, portanto, que a Entidade de Classe Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Grande-AEACG poderá indicar um representante para ocupar a vaga de suplente de conselheiro regional, nos termos do art. 22 da resolução 1145/2024; DECIDIU por: 1) Acaatr a justificativa de renúncia apresentada pela Conselheira Regional Dayse Filomena Bertoldo, observando o disposto no inciso I do art. 22 da Resolução 1145/2024; 2) Informar à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Grande-AEACG para, se assim o desejar proceder à indicação ou eleição, respectivamente, de suplente de conselheiro, o qual ocupará o período restante do mandato, que expirará em 31 de dezembro de 2026. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente